

A. I. Nº - 298963.0042/01-2  
**AUTUADO** - EDDIE LACERDA & FILHOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFAS VALENÇA  
**INTERNETE** - 07.05.01

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0147-01/02**

**EMENTA. ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se como base a diferença de maior expressão monetária. Revisão fiscal reduz o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/01, reclama imposto no valor de R\$2.204,21, em razão de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das saídas omitidas.

O autuado, às fls. 29 a 31, apresenta defesa parcial do Auto de Infração, alegando que houve lapso no levantamento quantitativo efetuado pelo autuante:

Item vaso sanitário logasa e logasa appia – diz que os vasos sanitários logasa e logasa appia são faturadas como vaso logasa, assim houve um erro de 127 unidades. Que o correto, conforme provas anexadas ao PAF: Estoque Inicial 37 unidades + Entradas de 289 unidades (-) Saídas 189 unidades (-) Estoque Final 37 unidades resta diferença sem nota fiscal de 69 unidades;

Item Caixa D`água 500 lts – que houve erro de 19 unidades, o correto é o seguinte: Estoque Inicial 21 unidades + Entradas de 140 unidades (-) Saídas 123 unidades (-) Estoque Final 19 unidades, restando uma diferença sem nota fiscal de 19 unidades;

Item Caixa D`água 1.000 lts – que houve erro de 9 unidades, o correto é o seguinte: Estoque Inicial 9 unidades + Entradas de 109 unidades (-) Saídas 98 unidades (-) Estoque Final 11 unidades, restando uma diferença sem nota fiscal de 9 unidades.

Que as diferenças apontadas a mais correspondem ao total de R\$6.964,93 que representa ICMS no valor de R\$1.184,94.

Diz que o imposto apurado pelo autuante no valor de R\$2.204,21, deduzido do indevidamente exigido de R\$1.184,94, tem-se o valor de R\$1.020,17 que reconhece e recolhe mediante DAE.

Solicita revisão dos itens que apresentam diferença e confirmação dos dados apresentados.

Anexa ao processo cópia xerográfica de DAE relativo ao recolhimento da parte reconhecida, levantamento das entradas e saídas do item vaso sanitário logasa e logasa appia, cópias das notas fiscais de entradas, relação indicando as notas fiscais de saídas, cópias de folha do livro Registro de Inventário (fls. 32 a 45); cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Inventário (estoque inicial e final) e, das notas fiscais de entradas ( fls. 46 a 55).

O autuante, às fls. 59 e 60, informa que o autuado repete os levantamentos quantitativos de estoques e chega a resultados diferentes. Diz que no Registro de Inventário existem vários vasos de diversas marcas e preços, que as notas fiscais de vendas são emitidas discriminando a marca e modelo dos produtos, assim, não concorda com o autuado em relação a este item impugnado;

Quanto aos itens Caixa D'água de 500 lts e 1000 lts, diz que o levantamento foi realizado de forma criteriosa e que o afastamento desta imputação poderia ser demonstrado pelo contribuinte que tem posse e guarda de seus documentos.

Conclui não concordar com a impugnação apresentada.

Esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, encaminhou o processo a ASTEC/CONSEF, para revisão do lançamento, observando para os itens vaso sanitário logasa e vaso sanitário logasa appia, fossem considerados como um único produto, para fins de determinação da diferença de quantidades omitidas.

Como a cobrança do imposto recaiu sobre a diferença de maior expressão monetária (omissão de saídas), conforme estabelece o §1º do art. 60 do RICMS/97, foi solicitado que se a diferença de maior expressão monetária recaísse sobre a diferença de entrada (presunção de omissão de saída) que o processo fosse encaminhado à INFRAZ VALENÇA, para reabertura do prazo de defesa do contribuinte, com a entrega de cópia do resultado da revisão fiscal.

O revisor fiscal atendendo o acima solicitado, através do Parecer ASTEC nº 0059/2002, procede a revisão do lançamento apontando como valor das omissões de maior expressão monetária as diferenças de entrada, caracterizando a existência de presunção legal de omissão de saída, no valor de R\$1.320,23.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão, no entanto não consta nos autos que o mesmo tenha se manifestado.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o Auto de Infração reclama imposto por realização de operações de saída de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, tendo sido identificada, neste exercício tanto diferenças de entradas como de saídas, recaindo a tributação sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a diferença de saídas.

O impugnante questionou a não inclusão em um só item os produtos vaso sanitário logasa e vaso sanitário logasa appia. Em relação a este fato ficou evidenciado de que a marca do produto é a mesma , ou seja, vasos logasa, e se identifica nos autos que os preços de suas aquisições, conforme se constata dos documentos fiscais de compras anexados pelo impugnante, não diferem. Assim, é razoável aceitar as argumentações de que ao emitir suas notas fiscais deixou de observar os modelos dos vasos sanitários, já que suas marcas foram devidamente identificadas como “vasos sanitários logasa”. Assim, entendo justificável e aceitável tal argumentação.

O autuado ao apresentar sua impugnação reconheceu parte do débito autuado reduzindo o valor do débito para R\$1.020,17. No entanto, do resultado apresentado pelo sujeito passivo restou provado que a diferença de maior valor monetário, antes identificada pelas omissões de saídas, passou a ser por diferença de entrada, caracterizando a existência de omissão de saída de mercadorias anteriores, sem a emissão de documentação fiscal, presunção legal prevista no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar solicitou revisão fiscal do lançamento, sendo atendida mediante Parecer ASTEC nº 0059/02, onde o Auditor revisor esclareceu que procedeu a revisão do levantamento, atendendo ao solicitado pelo relator do processo para que fossem englobados os itens vaso sanitário logasa e vaso sanitário logasa appia, como sendo um único produto, em razão das argumentações defensivas.

Ficou provado que a diferença por omissão de saída dos produtos vaso sanitário (logasa e logasa appia) é de 70 unidades, contra uma diferença de 69 unidades apontada pelo impugnante.

Também, o revisor, confirmou que as diferenças de quantidades por omissão de saídas apontadas pelo defendantem em relação aos itens Caixas D'água de 500 litros e 1.000 litros são as mesmas apontadas pelo impugnante, em sua defesa.

Apesar de as argumentações do defendantem terem sido acolhidas em quase sua totalidade, por se tratar de Auditoria de Levantamento Quantitativo de Estoque, o sujeito passivo não observou que nos casos de se apurar diferenças por entrada e saída deve ser observada para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido, a parcela de maior expressão monetária, que passou a ser por diferença de entrada (presunção de omissão de saída).

Em relação ao acima explicitado, vale esclarecer que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão fiscal e do valor do débito efetivamente devido, no entanto, não se manifestou.

Com base nas disposições regulamentares, precisamente no que estabelece o § 1º do art. 60 do RICMS/97, e o disposto na Portaria 445/98, que determina que no caso em que se identifique diferença por omissão de saída e por presunção de omissão de saída (diferenças de quantidade de mercadorias por omissão de saída e de entrada) o imposto exigido correspondente a diferença que represente a maior expressão monetária, no caso presente ficou evidenciada que a diferença de maior expressão monetária foi por omissão de entrada, fato que caracteriza a existência de omissão de saída de mercadorias anteriores, por presunção legal de que o contribuinte ao efetuar o pagamento das entradas sem documentação fiscal, o fez com recursos de vendas também omitidas (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

Do resultado da revisão fiscal ficou comprovado que o imposto devido é de R\$1.320,23, devendo ser homologada a quantia já paga.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0042/01-2, lavrado contra **EDDIE LACERDA & FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.320,23**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de

70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA